



UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP

PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO

ALEXANDRE JOSÉ SOUTO DE CARVALHO

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I, ARTIGO 6º, DA RESOLUÇÃO 146 DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE 6 MARÇO DE 2012**

Campina Grande - 2013



*Your complimentary
use period has ended.
Thank you for using
PDF Complete.*

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

ALEXANDRE JOSÉ SOUTO DE CARVALHO

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I, ARTIGO 6º, DA RESOLUÇÃO 146 DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE 6 MARÇO DE 2012**

Monografia apresentada como exigência para conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito Administrativo, na Universidade Anhanguera-Uniderp sob a orientação da Professora Daniella Parra Pedroso Yoshikawa.

Campina Grande - 2013



RESUMO

O presente estudo tem como objeto a demonstração da inconstitucionalidade do art. 6º, inciso I, da Resolução 146/2012 do CNJ, o qual exige o tempo mínimo de 36 meses de exercício no cargo como requisito de validade para redistribuição de cargos públicos efetivos ocupados do âmbito do Poder Judiciário da União. Objetivando elucidar a problemática suscitada, esta dissertação apoiou-se em revisão bibliográfica da doutrina nacional, pesquisas em sítios da internet, artigos jurídicos na web e legislação brasileira correlata. Nesse sentido, buscou-se solidificar o argumento de que a Resolução 146 do CNJ, ao exigir tempo mínimo de 36 meses para redistribuição de cargos ocupados no serviço público federal junto ao Poder Judiciário da União, inovou a ordem jurídica, pois a Lei nº. 8.112/90, em seu art. 37, já trouxe todos os requisitos necessários para a efetivação desta modalidade de deslocamento de servidor público, dentre os quais não há qualquer menção a tempo mínimo no exercício do cargo ocupado a ser redistribuído. Dessa forma, partindo-se de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional pertinente a esta matéria, chega-se ao entendimento de que o CNJ, nitidamente, extrapolou o uso do poder regulamentar que lhe foi conferido quando da edição do dispositivo regulamentar em comento, pois exerceu funções típicas do Poder Legislativo em matéria cuja a iniciativa de deflagrar o processo legislativo foi constitucionalmente atribuída ao Presidente da República, afrontando a clássica tripartição dos poderes e desarmonizando, dentro do nosso ordenamento jurídico pátrio, o instituto da redistribuição.

Palavras chave: redistribuição, poder regulamentar, resolução, inconstitucionalidade.



PDF
Complete

*Your complimentary
use period has ended.
Thank you for using
PDF Complete.*

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

ABSTRACT

His study has the purpose of demonstrating the unconstitutionality of art. 6, paragraph I, of Resolution 146/2012 of the CNJ, which requires a minimum of 36 months of exercise in office as a condition of validity for redistribution of public office occupied the effective scope of the Judiciary of the Union. In order to elucidate the issues raised this dissertation was based on literature review of national doctrine, research in websites, legal articles on the web and Brazilian legislation related. Accordingly, we sought to solidify the argument that Resolution 146 of the CNJ, by requiring a minimum period of 36 months for redistribution of positions held in the federal public service with the Judiciary Union, innovated the legal system, because the Law 8.112/90, in its art. 37, has brought all the necessary requirements for the effectiveness of this modality shift public servant, among which there is no mention of minimum time in office busy being redistributed. Thus, starting from a systematic interpretation of the Constitution and legislation relevant to this matter, we arrive at the understanding that the CNJ, clearly, extrapolated using the regulatory powers conferred upon it when the issue of the regulatory under discussion, he served as typical of the Legislature on whose initiative to unleash the legislative process was constitutionally assigned to the President of the Republic, affronting the classic tripartite division of powers and within our national legal system, the Institute of redistribution.

Keywords: redistribution, regulatory power, resolution, unconstitutional.



PDF
Complete

*Your complimentary
use period has ended.
Thank you for using
PDF Complete.*

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

Dedico o presente trabalho, primeiramente, a Deus que me deu saúde para conseguir completar esta obra e, em segundo lugar, a minha namorada que me apoiou e me incentivou, sobremaneira, a concluir mais uma etapa acadêmica da minha vida+

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPITULO 1 É AGENTES PÚBLICOS E SERVIDORES PÚBLICOS.....	9
1.1 Agentes Públicos.....	9
1.2 Servidores Públicos	10
CAPITULO 2 É REGIME JURÍDICO, LEI Nº 8.112/90 E MODALIDADES DE DESLOCAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS.....	12
2.1 Regime Jurídico.....	12
2.2 Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990.....	13
2.3 Remoção.....	14
2.4 Redistribuição.....	15
CAPITULO 3 É O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A RESOLUÇÃO 146/2012.....	19
3.1 O Conselho Nacional de Justiça	19
3.2 A Resolução nº 146, de 6 de Março de 2012	20
CAPITULO 4 É O PODER REGULAMENTAR E A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I, ARTIGO 6º, DA RESOLUÇÃO 146/2012 DO CNJ.....	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	30

INTRODUÇÃO

O instituto da redistribuição no serviço público federal, disciplinado pelo art. 37 da Lei 8.112/90, configura-se como uma ferramenta jurídica indispensável à Administração Pública para fins de organização da sua força de trabalho.

A resolução 146 do CNJ nasce justamente nesse contexto, ou seja, com o propósito não só de disciplinar este instituto no âmbito dos cargos efetivos do quadro de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União, mas, sobretudo, com a finalidade de aprimorá-lo, para que sua racional utilização possa melhor atender aos anseios da administração e dos administrados em geral.

Porém, o CNJ, ao estabelecer, através de Resolução, o requisito de tempo mínimo de exercício no cargo ocupado para que a redistribuição do mesmo possa ser efetivada no âmbito do Poder Judiciário da União, inovou a ordem jurídica sem possuir competência para tanto.

Com efeito, a exigência, pelo CNJ, de tempo mínimo no exercício do cargo para fins de redistribuição, configura-se, no nosso entender, como medida que extrapolou o poder regulamentar do referido órgão, uma vez que a redistribuição em análise, por ser medida atinente ao assunto ~~servidores públicos da União~~, trata-se de matéria reservada à Lei de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, II, c, da Constituição Federal.

Assim, sendo, a Lei Ordinária nº. 8.112/90, no seu Capítulo III, Seção II, especificadamente no art. 37, já traz, em seu bojo, todos os preceitos a serem observados para a realização da referida redistribuição, dentre os quais não há qualquer menção a exigência de tempo mínimo de exercício no cargo a ser redistribuído.

Nesse sentido, para se alcançar o objetivo pretendido pela presente dissertação, fez-se necessária a apresentação destes argumentos lógico-jurídicos elencados acima para demonstrar que o inciso I, do art. 6º, da Resolução 146 do CNJ não é válido para os fins a que se destina, ou seja, criar um novo requisito, não previsto em lei, para a efetivação das redistribuições dos servidores públicos federais pertencentes aos órgãos do Poder Judiciário da União.



*Your complimentary
use period has ended.
Thank you for using
PDF Complete.*

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

Nessa linha, ao estabelecermos uma análise pormenorizada da inconstitucionalidade presente no inciso I, artigo 6º, da Resolução 146/2012, torna-se visível a extrapolação do uso que o CNJ fez do seu poder regulamentar, o que justifica, sobremaneira, a escolha do referido tema.

Por fim, cabe ressaltar que a metodologia utilizada nesse trabalho foi a revisão bibliográfica, através de pesquisas em livros da doutrina nacional, assim como pesquisas em sítios da internet, artigos jurídicos na web e legislação brasileira, tudo para tentar se construir o melhor entendimento acerca da problemática escolhida.

CAPITULO 1 É AGENTES PÚBLICOS E SERVIDORES PÚBLICOS

1.1 Agentes Públicos

O Estado tem por finalidade e razão de existência atender ao interesse público. Nesse sentido, pode ser concebido como uma organização dotada de atribuições, responsabilidades e de uma estrutura mínima instituída para servir a sociedade e o cidadão.

Para desempenhar as suas funções, concretizar as suas escolhas políticas e promover o bem comum, o Estado se vale não só de um conjunto de recursos logísticos, mas, principalmente, de um conjunto de recursos humanos, ou melhor, um conjunto de pessoas físicas que agem em seu nome e, por isso, recebem a denominação de agentes públicos.

A expressão agentes públicos tem um sentido bastante amplo, visto que significa o conjunto de pessoas físicas que, a qualquer título, exercem uma função pública como representantes do Estado. Essa função pública, por sua vez, pode ser remunerada ou gratuita, definitiva ou temporária, política ou jurídica.

Segundo ensina Meirelles (2011, pág.76) *os* agentes públicos são todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal.

Percebe-se pelas definições acima mencionadas, o quão abrangente é o gênero agente público, uma vez que engloba todas as pessoas que de alguma maneira desempenham função pública.

Ainda nesse contexto, Filho classifica os agentes públicos em:

a) Agentes políticos são aqueles aos quais incumbe execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público. São estes agentes que desenham os destinos fundamentais do Estado e que criam as estratégias políticas por eles consideradas necessárias e convenientes para que o Estado atinja os seus fins. Esses agentes caracterizam-se por terem funções de direção e orientação estabelecidas pela Constituição e por ser normalmente transitório o exercício de sua função. Em regra, sua investidura se dá através de eleição. Não se sujeitam às regras comuns

aplicáveis aos servidores públicos em geral, a eles são aplicáveis as regras constantes da Constituição, sobretudo as que dizem respeito

às prerrogativas e à responsabilidade política. Esses agentes são: os Chefes do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus auxiliares Ministros e secretários estaduais e municipais, são ainda considerados agentes políticos, os membros do Poder Legislativo Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

b) Agentes Particulares Colaboradores são os agentes que executam funções especiais que podem se qualificar como funções públicas, sempre com resultado do vínculo jurídico que os prende ao Estado. Exercem funções transitórias, muitos não recebem remuneração, porém, em compensação, recebem benefícios colaterais, como o apostilamento da situação nos prontuários funcionais ou a concessão de um período de descanso remunerado após o cumprimento da tarefa. Enquadram-se nessa categoria de agentes, por exemplo, os jurados, as pessoas convocadas para os serviços eleitorais, como mesários e os integrantes das juntas apuradoras, e os comissários de menores voluntários;

c) Servidores públicos, dentre a categoria dos agentes públicos é a que contém a maior quantidade de integrantes, são denominados erroneamente por alguns de agente administrativos, visto que exercem funções variadas nas atividades estatais. (2008, pág. 531)

Contudo, é desnecessário para esse estudo esmiuçar todas as categorias apontadas acima. Em virtude disso, restringiremo-nos apenas à análise da categoria dos servidores públicos, pois são estes que interessam para o desenvolvimento do presente trabalho.

1.2 Servidores Públicos

São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da administração indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos+(DI PIETRO, 2005, pág. 445).

A partir da leitura do conceito acima transcrito, observar-se que ao enveredarmos pelo caminho da interpretação mais extensiva, tem-se que o conceito de servidores públicos engloba tanto os servidores estatutários quanto os servidores celetistas, sejam eles vinculados à Administração direta ou indireta, de direito público ou de direito privado.

Desse modo, podemos conceituar os servidores públicos como sendo todas as pessoas físicas admitidas nos quadros da Administração Pública direta ou indireta,

sob regime de emprego ou cargo público, para prestar serviços por prazo indeterminado mediante remuneração.

Nesse panorama, faz-se necessário reforçar a idéia de que, dentro do amplo universo dos servidores públicos que compõem os quadros da Administração Pública Direta e Indireta, encontram-se as seguintes subdivisões:

a) Empregados Públicos: são servidores públicos, porém chamados de empregados públicos, visto que são contratados sob o regime da legislação trabalhista (CLT) e ocupantes de emprego público. Embora sujeitos à CLT, submetem-se a todas as normas constitucionais referentes a requisitos para investidura, acumulação de cargos, vencimentos, entre outras previstas na Constituição Federal;

b) Servidores Temporários: são os servidores públicos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de especial interesse público, conforme previsto no art. 37, IX da Constituição Federal, os quais exercem suas funções sem estarem vinculados a cargo ou a emprego público, ou seja, são contratados mediante regime jurídico especial a ser disciplinado pela lei de cada unidade da federação;

c) Servidores Estatutários: são os servidores públicos regidos por estatuto legal específico para a categoria à qual se vinculam, ocupantes, portanto, de cargos públicos, e, por isso, vinculados à Administração Pública por uma relação de direito público.

Essa última subclassificação é a que interessa para o presente estudo, especificadamente os servidores estatutários ocupantes de cargos efetivos na Administração Pública Federal, cujo regime jurídico está disciplinado pela Lei Ordinária nº 8.112/90.

CAPITULO 2 É REGIME JURÍDICO, LEI N° 8.112/90 E MODALIDADES DE DESLOCAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS

2.1 Regime Jurídico

No sentido jurídico, regime importa sistema ou modo regular pelas quais as coisas, instituições ou pessoas se devam conduzir. Nesse sentido tem-se que regime jurídico é a expressão que designa o conjunto de normas que incidem sobre determinado aspecto da personalidade física ou jurídica, nos diversos papéis sociais de sua atuação, compreendendo desde as normas de origem constitucional até as disposições normativas privadas que regulam determinada situação.

Foi nesse sentido que surgiram as diversas expressões de regime jurídico concebidas no seio da administração pública moderna, dos quais destacam-se o regime celetista e o regime estatutário.

Regime celetista é aquele destinado aos servidores que ocupam empregos públicos, que mantêm com as entidades da Administração uma relação de trabalho de natureza contratual e se sujeitam ao regime da CLT.

Para disciplinar a relação entre os empregados e o estado, o governo federal editou a Lei Federal n° 9,962 de 22 de fevereiro de 2000, instituindo o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Segundo o artigo 1^o desta Lei, o pessoal admitido para emprego público na administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela CLT e legislação trabalhista correlata, naquilo em que não dispuser em contrário.

No entanto, o § 1^o do art. 1^o desta Lei aduz que somente leis específicas disporão sobre a criação dos empregos público, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos, no âmbito da administração federal.

O regime estatutário, por sua vez, nada mais é que o conjunto de regras que regulam a relação jurídico-funcional entre o servidor público estatutário e o Estado. Esse regime é estabelecido por lei especial de cada entidade estatal, que fixa as

atribuições e responsabilidades, os direitos e deveres do cargo, estando sempre sujeito a revisão unilateral por parte do Estado, respeitado apenas os direitos adquiridos pelo servidor no que diz respeito a alguma vantagem ou benefício já incorporado.

Duas são as características do regime estatutário: a) a primeira é da pluralidade normativa, indicando que cada pessoa da federação precisa ter a sua lei estatutária para que possa identificar a disciplina da relação jurídica funcional entre as partes, desde que adote o regime estatutário para seus servidores; b) a segunda refere-se à natureza da relação jurídica estatutária, a qual não possui natureza contratual, visto que inexistente contrato entre o Poder Público e o seu servidor estatutário.

Nesse panorama, tem-se que a União Federal adotou o regime estatutário para seus servidores, através da Lei 8.112/90, norma que alinha todas as regras que indicam os direitos, deveres e obrigações dos servidores e da própria União.

2.2 Lei nº 8.112 de 11 De Dezembro de 1990

Como dito acima, a Lei 8.112/90 configura-se como o ato normativo ordinário que regulamenta o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A Constituição Federal, nos seus artigos 37 a 41, regula a Administração Pública Federal e a Lei 8.112/90 nasceu justamente para regular os direitos, deveres e obrigações dos servidores públicos federais, em harmonia com as normas da nossa Carta Política.

A Lei 8.112/90, no bojo de seu artigo primeiro, reza que: *Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais*.

Notadamente, este artigo demonstra a quem a lei está direcionada, ou seja, servidores integrantes da administração direta e indireta dos órgãos pertencentes à União, autarquias e fundações públicas, restando claro que, quanto à Administração Pública Federal, a Lei 8.112/90 atinge apenas os servidores das pessoas jurídicas de direito público, haja vista que as empresas públicas e sociedades de economia mista são regidas pela CLT e seus funcionários são chamados de empregados públicos, conforme já exposto no tópico 1.2.

Insta destacar, ainda, que, de acordo com o art. 3º da Lei em comento, %Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor+, destacando-se que, dentro do âmbito de servidores que estão submetidos ao referido estatuto, o vínculo com a administração pode se dar através de um cargo efetivo ou comissionado.

Enquanto os cargos comissionados são entendidos como aqueles para cuja nomeação não há necessidade de concurso público sendo, portanto, denominados de livre nomeação e livre exoneração (*ad nutun*), os cargos efetivos, a seu turno, são aqueles para cujo ingresso há a necessidade da aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

A forma de provimento dos cargos públicos efetivos submetidos ao regime jurídico da Lei nº. 8.112/90 dá-se através dos institutos da nomeação, promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução.

Tendo em vista os fins didáticos do presente trabalho, não há motivo para adentrarmos nas definições e minúcias de cada forma de provimento indicada acima, até mesmo porque ao desenvolvimento do nosso estudo não interessa a forma de provimento dos cargos públicos efetivos, mas, sim, a forma de deslocamento desses cargos e/ou servidores, que pode realizar-se tanto pelo instituto da remoção quanto pelo instituto da redistribuição, cuja matéria está disciplinada no Capítulo III da Lei nº. 8.112/90.

2.3 Remoção

De acordo com o art. 36 da Lei nº 8.112/90, %remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.+

Esta forma de deslocamento de servidor público para o quadro de pessoal do mesmo Poder pode dar-se: a) de ofício, no interesse da Administração; b) a pedido, a critério da Administração; c) a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, sob a alegação de acompanhar cônjuge ou companheiro, sob a alegação de motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente e, ainda, em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de

interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

A remoção configura-se, portanto, como uma ferramenta jurídica indispensável para que a administração reorganize, levando-se em consideração, na grande maioria dos casos, a oportunidade e a conveniência de fazê-lo, sua força de trabalho dentro do quadro de pessoal pertencentes ao mesmo órgão.

Cabe ressaltar que, como a maioria dos atos de remoção é executado tomando-se por base a discricionariedade da Administração Pública de praticá-los, estes podem ser revogados a qualquer tempo, razão pela qual se trata de um instituto que apresenta uma certa instabilidade quando comparado ao instituto da redistribuição, cujo deslocamento é definitivo e não cabe revogação.

Ainda nesse contexto comparativo, é indispensável esclarecer que, no instituto da remoção, o objeto de deslocamento são os servidores ocupantes de cargo efetivo e não os cargos propriamente ditos, como é caso do instituto da redistribuição, que será detalhado no tópico seguinte, configurando-se como elemento de pesquisa chave para o desenvolvimento do presente trabalho.

Logo, tendo em vista os fins didáticos a que se destina a linha de raciocínio dessa dissertação, não iremos nos aprofundar acerca das características peculiares da remoção como uma importante ferramenta jurídica a serviço da Administração Pública Federal para organizar sua força de trabalho em prol da prestação de um serviço público de qualidade aos cidadãos.

2.4 Redistribuição

O art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97, traz o conceito de redistribuição dentro do serviço público federal, *in verbis*:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

A partir da leitura do dispositivo acima transcrito, nota-se que a redistribuição pode ser vista como o instituto que permite a reorganização de cargos nas situações em que sua aplicação se mostrar necessária para boa prestação do serviço público.

Destaque-se, nesse viés, que o deslocamento de cargos no âmbito da estrutura de um dado órgão ou ente para outro de um mesmo Poder pode ser dá tanto com vistas a aumentar a lotação numérica desse último, elevando, assim, o número de cargos que integram a estrutura do órgão ou entidade para onde o cargo foi deslocado, quanto a promover o equilíbrio na estrutura organizacional da Administração, mediante a troca desses cargos a partir da demanda existente em cada órgão ou entidade, com a devida compensação por reciprocidade.

Cabe ressaltar, quanto a esse assunto, que a redistribuição não se destina a suprir a necessidade de preenchimento de cargo público somente porque este está vago e existe deficiência de recursos humanos no órgão, pois para essa finalidade existe outra ferramenta jurídica, que é o concurso público, cuja disciplina está prevista no art. 37 da CF/88.

A redistribuição, diametralmente, configura-se como procedimento autorizado em virtude da exigência latente no seio da Administração Pública de realocação de cargos, de ajustamento da lotação e da força de trabalho provenientes da necessidade de

serviço particularizada de cada órgão ou entidade, realizando-se, inclusive, nos casos de reorganização administrativa, extinção ou criação destes.

Ainda sobre redistribuição, insta salientar que, para legitimar a escolha desse procedimento institucional, a Lei nº 8.112/90 obriga aos seus servidores a observância dos seguintes requisitos, como já dispostos acima: interesse da administração; equivalência de vencimentos; manutenção da essência das atribuições do cargo; vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

Nesse aspecto, não se pode deixar de perceber que seria muito lógico, e talvez até desnecessário, em decorrência da própria natureza do instituto da redistribuição, a previsão legal de tais requisitos, pois, sendo a redistribuição compreendida como um deslocamento de cargo, não há que se cogitar hipóteses de alteração de atribuições e de mudança das demais características relativas à ocupação do cargo, tais como: vencimentos, grau de responsabilidade e complexidade das atividades exercidas e nível de escolaridade ou habilitação profissional, uma vez que esses atributos são inerentes ao próprio cargo e, portanto, devem acompanhá-lo em sua movimentação.

Entretanto, por cautela, o legislador achou por bem expressar tais pressupostos, tais como a compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou ente que o irá receber, para evitar possível burla ao princípio do concurso público sob o disfarce de uma redistribuição, bem como pelo motivo de que o fato que autoriza a aplicação da redistribuição está interligado à necessidade do serviço e, como tal, não seria admissível movimentar um cargo de um órgão/ente para outro sem que as atribuições desse cargo fossem compatíveis com as finalidades institucionais do órgão/ente de destino.

Assim, como se pode depreender, não há qualquer menção, dentre os pressupostos impostos pela Lei nº. 8.112/90, à necessidade de tempo mínimo de exercício no cargo para que se possa efetivar a redistribuição deste.

É indubitável que a Administração Pública dispõe de muitos meios para reorganizar sua força de trabalho através do instituto da redistribuição, pois há mais de

uma variação possível desse deslocamento, o que torna tal instituto uma ferramenta jurídica bastante relevante, não só para a administração, mas, também, para os administrados.

Nessa linha de raciocínio, se mostra patente que, se for de interesse da Administração, observadas logicamente os critérios legalmente previstos, a redistribuição pode se dar entre um cargo público ocupado e outro vago, ou entre dois cargos públicos vagos, ou ainda entre dois cargos públicos ocupados, independentemente do tempo de exercício dos servidores que os ocupam.

Desse modo, considerando que nosso objetivo no presente trabalho é demonstrar a inconstitucionalidade quanto à exigência de tempo mínimo no exercício do cargo para fins de redistribuição, conforme requisito previsto no art. 6º, inciso I, da Resolução 146 do CNJ, é imprescindível esclarecer que trataremos apenas da modalidade de redistribuição por reciprocidade, haja vista que a referida resolução veio disciplinar esse tipo específico de deslocamento.

Tendo em vista esse afunilamento, cabe ressaltar que, na redistribuição por reciprocidade, a Administração Pública não irá necessariamente aumentar numericamente sua força de trabalho, visto que a saída de um cargo do órgão ou entidade será compensada com a chegada de outro, não havendo qualquer prejuízo para qualquer um dos órgãos ou entidades envolvidos.

Assim, pode-se dizer que, apesar de não haver um aumento da força de trabalho pelo número de cargos, a Administração Pública tem a possibilidade de promover um aumento na produtividade e na qualidade dos serviços públicos prestados, visto que, ao atender as demandas por redistribuições latentes nos órgãos e entidades que compõe a máquina pública, estará proporcionando um equilíbrio bastante salutar no que diz respeito à necessidade de ajustamento de lotação e realocação de cargos no serviço público.

CAPITULO 3 - O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E A RESOLUÇÃO 146/2012

3.1 O Conselho Nacional de Justiça - CNJ

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão administrativo colegiado que tem a finalidade de aprimorar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, sobretudo, no que se refere ao controle e à transparência administrativa e processual. A missão desta instituição pública consubstancia-se em corroborar para que a prestação jurisdicional seja prestada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício de toda sociedade.

Nesse sentido, tem-se que a redação do artigo 103-B, § 4º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n. 45, atribuiu ao CNJ competência para o controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos seus juízes, cabendo-lhe, além de outras que venham a ser conferidas em Lei, as atribuições previstas nos incisos I a VII desse dispositivo, a saber:

I - **zelar pela autonomia do Poder Judiciário** e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, **podendo expedir atos regulamentares** [o destaque é nosso], no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Da intelecção dos dispositivos constitucionais e normativos mencionados acima, observa-se que, o CNJ, tem como uma de suas finalidades precípuas, que interessam ao desenrolar deste trabalho, a expedição de atos normativos e recomendações realizadas no intuito de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura no que diz respeito a sua política judiciária.

Feitas estas considerações acerca do CNJ, passemos ao estudo do principal ponto objeto deste trabalho, qual seja, o art. 6º, I, da Resolução nº 146, de 6 de março de 2012, editada pelo CNJ.

3.2 A Resolução nº 146, de 6 de Março de 2012

De início, impende transcrever a íntegra da Resolução nº. 146/2012 do CNJ, a qual dispõe sobre o instituto da redistribuição de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União. Vejamos:

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em sessão ordinária realizada em 28 de fevereiro de 2012,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 e a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que os órgãos do Poder Judiciário da União realizam redistribuições de cargos para ajuste de seus quadros de pessoal;

CONSIDERANDO a exigência de adequar o instituto da redistribuição de cargos efetivos às particularidades e às necessidades dos órgãos que compõem o Poder Judiciário da União;

CONSIDERANDO que os quadros de pessoal efetivo dos órgãos do Poder Judiciário da União são compostos pelas mesmas carreiras, constituídas por idênticos cargos de provimento efetivo, estrutura, atribuições e remuneração (Lei nº 11.416/2006);

CONSIDERANDO que a redistribuição por reciprocidade de cargos efetivos pode contribuir para o ajustamento do quadro de pessoal e da

força de trabalho entre os diferentes órgãos do Poder Judiciário da União;

CONSIDERANDO que a redistribuição de cargos de provimento efetivo, ocupados ou vagos, é amplamente utilizada no Poder Executivo para adequação dos quadros de pessoal de seus órgãos, na forma regulamentada pela Portaria nº 57, de 14 de abril de 2000, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

CONSIDERANDO a necessidade de sanear questionamentos rotineiramente suscitados pelos tribunais, por meio de regramento que contemple a parametrização de procedimentos no âmbito do Poder Judiciário da União;

RESOLVE:

Art. 1º A aplicação do instituto da redistribuição de cargos de provimento efetivo de que trata o art. 37 da Lei nº 8.112/90 nos órgãos que compõem o Poder Judiciário da União obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º A redistribuição de que trata esta Resolução é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, entre os órgãos do Poder Judiciário da União, observados os seguintes preceitos:

- I . interesse objetivo da administração;
- II . equivalência de vencimentos;
- III . manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV . compatibilidade entre os graus de responsabilidade e complexidade das atribuições;
- V . mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional.

§ 1º A instrução dos processos de redistribuição deverá incluir pareceres técnicos dos órgãos interessados.

§ 2º Para os fins do inciso II, consideram-se equivalentes as remunerações das mesmas carreiras, independentemente das vantagens pessoais, bem como aquelas decorrentes de diferenças de valores das progressões e promoções funcionais.

Art. 3º O processo de redistribuição será instaurado de ofício pela administração para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços.

Art. 4º A redistribuição por reciprocidade poderá envolver um cargo provido e outro vago, ou dois providos.

Parágrafo único. Constatada divergência de nomenclatura da especialidade do cargo recebido em redistribuição, o órgão de destino deverá proceder ao enquadramento na especialidade correspondente, mantida a essência das atribuições do cargo.

Art. 5º O cargo vago somente poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico.

Art. 6º O cargo ocupado somente poderá ser redistribuído se o servidor preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I É tempo mínimo de 36 meses de exercício no cargo a ser redistribuído [o destaque é nosso];

II . não estar respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, nem estar cumprindo qualquer tipo de penalidade administrativa.

Parágrafo único. O cargo ocupado redistribuído não poderá ser objeto de nova redistribuição por um período de 3 anos.

Art. 7º Estando o cargo ocupado será concedido período de trânsito ao servidor, na forma do art. 18 da Lei nº 8.112/90, contado da publicação do ato de redistribuição, excetuados os casos em que os interessados declinarem desse prazo por escrito, ou quando o servidor já se encontrar em exercício na localidade de destino.

Parágrafo único. A concessão do período de trânsito e o ônus da remuneração são de responsabilidade do órgão de destino.

Art. 8º Quando a redistribuição implicar mudança de domicílio serão devidas as indenizações previstas na legislação vigente, cabendo o custeio ao órgão de destino do cargo, exceto quando o servidor já se encontrar em exercício nessa localidade ou na hipótese de expressa renúncia desse direito.

Art. 9º O órgão de origem do servidor ocupante de cargo redistribuído encaminhará para o de destino, no prazo de 30 dias, a contar da publicação do ato de redistribuição, o acervo funcional do servidor, contendo todos os documentos e histórico, desde a posse no cargo efetivo até a data da redistribuição.

Art. 10. É defeso utilizar a redistribuição como pena disciplinar ou para atender interesse exclusivamente pessoal do servidor.

Art. 11. O ato de redistribuição deverá ser publicado no Diário Oficial da União pelo órgão de origem do cargo, o qual produzirá efeitos a partir da data de publicação.

Parágrafo único. Na hipótese de redistribuição de cargos por reciprocidade, os órgãos envolvidos farão publicar os respectivos atos concomitantemente.

Art. 12. O Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais Superiores, o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, poderão baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Resolução, observados a uniformidade de critérios e procedimentos.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Da leitura da Resolução acima transcrita, verifica-se que ela: a) veio para regulamentar o art. 37 da Lei 8.112/90, adequando-o às particularidades e às necessidades dos órgãos que compõem o Poder Judiciário da União, bem como sanear questionamentos rotineiramente suscitados pelos Tribunais; b) reproduziu os preceitos básicos já previstos na Lei 8.112/90 como requisitos para a efetivação do referido deslocamento; c) estabeleceu que a redistribuição por reciprocidade deverá envolver pelo menos um cargo provido; d) estabeleceu novo requisito, não previsto na Lei 8.112/90, para a efetivação da redistribuição por reciprocidade.

Assim, tendo em vista a competência constitucional que lhe é atribuída no que diz respeito à edição de atos regulamentares, o Conselho Nacional de Justiça lançou a

resolução acima no intuito de disciplinar a redistribuição dos servidores públicos federais no âmbito do Poder Judiciário, visto que não havia uma uniformidade de decisões administrativas acerca do mesmo instituto.

Entretanto, é importante salientar que a resolução nada mais é do que ato normativo inferior à Lei, decorrentes do poder normativo da Administração, que servem apenas para interpretar e dar fiel execução à Lei ao qual ela regulamenta, não podendo inovar a ordem jurídica, extrapolando seu poder regulamentar.

Assim, o CNJ acabou pecando quanto ao uso desmedido do seu poder regulamentar, pois, ao exigir, em seu art. 6º, inciso I, o tempo mínimo de 36 meses de exercício no cargo como requisito para que se possa efetivar as redistribuições dos cargos ligados ao Poder Judiciário da União, conforme será exposto no capítulo seguinte.

CAPITULO 4 - O PODER REGULAMENTAR E A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I, DO ARTIGO 6º, DA RESOLUÇÃO 146/2012 DO CNJ

Poder Regulamentar é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação. Como se pode perceber, o seu alcance é somente de norma complementar à lei, ou seja, não pode a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando-a.

Decorrente do poder hierárquico, o poder regulamentar consiste na possibilidade de os Chefes do Poder Executivo editarem atos administrativos gerais e abstratos, ou gerais e concretos, expedidos para dar fiel execução à lei. (MAZZA, 2013, pág.286)

Nesse sentido, o art. 84, IV, da Constituição ao conferir ao Presidente da República a competência para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, traz o que, a nosso ver, é a principal forma de formalização do Poder Regulamentar, ou seja, a expedição de decretos. Vale salientar que esta mesma prerrogativa pode, por sua vez, ser, também, extensiva, de acordo com o princípio da simetria constitucional, aos outros chefes do Poder Executivo para a mesma finalidade.

Insta destacar que, além dos decretos, existem dentro do nosso ordenamento jurídico outros atos normativos tais como: portarias, resoluções e instruções normativas que, embora possuam um campo de atuação mais restrito e apesar de confeccionados por outras autoridades administrativas, também estão incluídos dentro do universo do poder regulamentar e são, igualmente, considerados meios de formalização deste, haja vista que tem o condão de veicular normas gerais e abstratas para a explicitação das leis dentro do âmbito de cada órgão ou entidade na qual foram baixadas.

Em virtude da relevância jurídica e da prerrogativa originária da própria Constituição, os decretos são doutrinariamente concebidos como atos de regulamentação de 1º grau, enquanto os demais atos que a eles se subordinem regulamentando-os detalhadamente, são tidos como atos de regulamentação de 2º grau e assim sucessivamente.

Não obstante, haja essa classificação na qual pode-se depreender que pela regra geral, o exercício do poder regulamentar, expresso por atos de regulamentação de 1º grau, seja formalizado apenas por meio de decretos, existem situações especiais

em que a lei indicará, para sua regulamentação, ato de formalização diversa, embora idêntico seja seu conteúdo normativo e complementar, como, é o caso, das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que é o objeto de estudo ora apresentado no sucinto trabalho.

De acordo com o esquema clássico de separação de poderes, o legislador não pode, fora dos casos expressos na Constituição, delegar aos órgãos administrativos seu poder de fazer as leis. Ou seja, o legislador jamais poderá, a título de qualquer argumento, delegar a edição de uma lei ao Conselho Nacional de Justiça ou a qualquer outro órgão administrativo.

Significa dizer que o poder regulamentar em sua real função não pode mascarar o exercício da função de legislar, mesmo que esta prerrogativa lhe seja dada em virtude de uma arbitrária delegação advinda do Poder Legislativo, pois os atos administrativos criados com o intuito de regulamentar as leis não podem criar direitos e obrigações, em virtude da vedação constitucional claramente expressa no nosso sistema jurídico: *Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei* (CF, art. 5º, II).

Todavia, é legalmente válido, o poder regulamentar no exercício de sua função, atribuir obrigações derivadas ou subsidiárias que são totalmente diferentes das obrigações primárias ou originárias contidas no texto lei nas quais também se encontra a imposição de certa conduta dirigida ao administrado. Constitui, no entanto, requisito de validade de tais obrigações sua necessária adequação às matrizes legais.

Pensamos que a intenção do CNJ ao determinar a exigência de tempo mínimo de 36 meses no exercício do cargo para redistribuição, por reciprocidade, dos servidores públicos federais, tenha seguido esta linha de raciocínio de fixação de obrigações derivadas. E, por isso, tal requisito possa ser visto pelos defensores dessa tese como sendo um requisito juridicamente válido.

Não obstante, ao analisarmos a fundo a referida exigência e a forma como se deu sua fixação, torna-se bastante cristalino o abuso cometido pelo CNJ na utilização do seu poder de regulamentação, pois, como já vimos anteriormente, a edição de atos de caráter regulamentar não podem, de forma alguma, inovar a ordem jurídica.

Explicitando esse entendimento, sustenta Mendes e Branco citando Melo que:

Inovar quer dizer introduzir algo cuja preexistência não se pode conclusivamente deduzir da lei regulamentada verificando-se inovação proibida toda vez que não seja possível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada (1981 apud MENDES; BRANCO, p.946, 2011).¹

Porém, é exatamente isso que o CNJ faz em seu art. 6º, inciso I, da Resolução 146/2012, ou seja, ele cria, ao exigir o tempo mínimo de 36 meses no exercício do cargo para concretização das redistribuições no âmbito do Poder Judiciário da União, um requisito até então inexistente na própria lei que regula o instituto.

Nesse contexto, importante deixar muito claro que o art. 37 da Lei nº 8.112/90 já elencou, taxativamente, quais seriam os requisitos indispensáveis para que fosse possível operacionalizar o instituto da redistribuição no serviço público federal e, como já mencionado no tópico 2.3, nenhum dos requisitos faz menção à exigência de qualquer tempo mínimo no exercício do cargo para a efetivação do deslocamento.

Ademais, é totalmente descabido ao CNJ adentrar em uma seara cuja competência é exclusiva do Poder Legislativo mediante iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal.

Conclui-se, pois, que ao criar esse requisito previsto no inciso I do artigo 6º, por meio de Resolução, o CNJ incorreu em uma nítida usurpação das funções do Poder Legislativo, ferindo o princípio separação dos poderes, porque é a própria Constituição, ao atribuir exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo o poder de deflagrar o processo legislativo para inovar o ordenamento jurídico em matéria atinente ao regime jurídico dos servidores públicos da União, reserva claramente à Lei a possibilidade de criar normas gerais sobre tal matéria.

Em razão desses argumentos, a Associação Nacional dos Analistas, Técnicos e Auxiliares do Poder Judiciário e do Ministério Público da União (ANATA) ingressou no Supremo Tribunal Federal (STF), em 08/04/2013, com uma Ação Direta de

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Atos administrativos e direitos dos administrados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

Inconstitucionalidade (ADI 4938), com pedido de liminar, impugnando o inciso I do artigo 6º da Resolução 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que impede a redistribuição, por reciprocidade, de cargos ocupados por servidores com menos de 36 meses de exercício no cargo.

Na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, o pedido liminar foi postergado para após informações do Presidente do CNJ, bem como manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, estando os autos conclusos ao Relator desde 30/07/2013.

Assim sendo, cumpre aguardar como o STF se posicionará acerca do pedido de declaração de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 6º da Resolução 146/2012 do CNJ. Acreditamos que, ante a visível inconstitucionalidade de tal dispositivo regulamentar, o pedido liminar deve ser deferido e a ação julgada procedente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos lógicos explicativos levantados ao longo do desenvolvimento do presente trabalho, faz-se plenamente possível afirmarmos, categoricamente, que o instituto da redistribuição, por reciprocidade, dos cargos efetivos ocupados por servidores públicos federais dos órgãos do Poder Judiciário da União sofreu uma limitação ilegal com a edição do inciso I, do artigo 6º, da Resolução 146 do CNJ.

Para chegarmos a essa conclusão, foi necessário fazer um breve estudo sobre os agentes públicos (gênero do qual é espécie os servidores públicos estatutários), o regime jurídico dos servidores públicos estatutários da União (Lei nº. 8.112/90), as espécies de deslocamento do servidor público da União regido pela Lei nº, 8.112/90 (dentre as quais encontra-se a redistribuição), bem como breves comentários acerca do poder regulamentar que é conferido à Administração e das atribuições do CNJ (órgão administrativo do Poder Judiciário), para, ao final, tratar especificadamente sobre a inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 6º, da Resolução 146 do CNJ.

Assim, ao longo da dissertação, antes de chegarmos ao ponto principal do estudo, para fundamentar a tese que aqui se defende, tivemos a oportunidade de apreender que é bastante abrangente o gênero agente público, uma vez que engloba todas as pessoas que de alguma maneira desempenham função pública; que servidor em sentido amplo abrange tanto os servidores estatutários quanto os celetistas; que os servidores estatutários são aqueles regidos por um estatuto legal específico; que os servidores estatutários da União são regidos pelo estatuto consubstanciado na Lei Ordinária nº, 8.112/90, a qual, dentre as formas de deslocamento do servidor público, previu a hipótese de redistribuição, na qual há deslocamento de cargos públicos entre entidades de um mesmo Poder; e que a finalidade da redistribuição pode ser tanto acrescer cargos à lotação numérica, com vistas a dotar o órgão/ente de maior capacidade funcional ou, em outra linha, promover o equilíbrio na estrutura organizacional da Administração, mediante a distribuição de cargos e funções a partir da demanda existente em cada órgão/ente.

Após, adentrando nos assuntos atinentes ao conceito de poder regulamentar da Administração, tivemos a oportunidade de assimilar a idéia de que o poder regulamentar possui uma natureza derivada, ou seja, somente é exercido à luz de lei existente, enquanto as leis configuram-se como atos de natureza originária, pois emanam diretamente da Constituição. Assim sendo, o poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça, como não poderia deixar de ser, deve, sempre, limitar-se a explicar o que a lei já estabeleceu, sem restringir, retirar ou inovar a ordem jurídica, sob pena de violação à clássica tripartição dos poderes, adotada em nossa Carta Política.

No entanto, violando o princípio da separação dos poderes e o princípio da legalidade, o CNJ, ao estabelecer a exigência do tempo mínimo de 36 meses no exercício do cargo como condição para redistribuição do mesmo, extrapolou o seu poder regulamentar inovando a ordem jurídica e, conseqüentemente, restringiu as possibilidades de redistribuição em prol da Administração e do servidor público federal do Poder Judiciário da União.

Dessa forma, a exigência de tempo mínimo de 36 meses no exercício do cargo como requisito para validade de tais redistribuições por reciprocidade é, inegavelmente, além de inconstitucional, um verdadeiro obstáculo à contínua busca pelo melhoramento dos serviços públicos jurisdicionais em âmbito federal prestados à população deste país, pois é inconcebível que a Administração Pública tenha que, obrigatoriamente, aguardar 36 longos meses de exercício do servidor em determinado cargo para que possa redistribuí-lo e, por conseguinte, organizar sua força de trabalho, quando a latente necessidade de reorganização pode surgir a qualquer tempo, uma vez que vivemos em uma sociedade extremamente dinâmica e mutável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARES, Maria Lucia Miranda. Redistribuição por Reciprocidade. Novo Posicionamento do Tribunal de Contas sobre a Matéria. Disponível em: <<http://www.direitopublicoemrede.com/2013/02/redistribuicao-por-reciprocidade.html>>. Acesso em: 01 set. 2013.

BARRETO, Alex Muniz. Direito administrativo positivo. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira; Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/.../constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em: 01 ago. 2013.
BRASIL. Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 10 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 9.962 de 22 de fevereiro de 2000. Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9962.htm>. Acesso em: 08 ago. 2013.

BRASIL. Resolução nº 146 do CNJ de 6 de março de 2012. Dispõe sobre o instituto da redistribuição de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/18502-resolucao-n-146-de-6-de-marco-de2012>>. Acesso em: 02 set. 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2005.

FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2008.

GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2013.



PDF
Complete

*Your complimentary
use period has ended.
Thank you for using
PDF Complete.*

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado. São Paulo: Editora Método, 2013.



*Your complimentary
use period has ended.
Thank you for using
PDF Complete.*

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito e que si fizerem necessários que isento completamente a Universidade Anhanguera-Uniderp, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes e o professor orientador de toda e qualquer responsabilidade pelo conteúdo e idéias expressas no presente Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

Campina Grande, 21 de Novembro de 2013.